



**RESOLUÇÃO Nº 04/2017/CDP**

Florianópolis, 19 de abril de 2017.

A PRESIDENTE DO COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Geral do IFSC e pelo Regulamento Interno do Colegiado,

Considerando a Lei nº 8.112 de 11/12/1990;

Considerando a Lei 12.772/2012 de 28/12/2012;

Considerando o Decreto nº 5.707 de 23/02/2006;

Considerando o Decreto nº 91.800 de 18/10/1985;

Considerando o Decreto nº 1.387 de 07/02/1995;

Considerando a Nota Técnica SEI nº 6197/2015-MP de 15/12/2015;

Considerando o Acórdão nº 2064/2016 TCU – 1ª Câmara de 22/03/2016;

Considerando a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal do IFSC e a adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos institucionais;

Resolve:

**APROVAR** as normas para concessão de afastamento para pós-graduação aos servidores efetivos do IFSC.

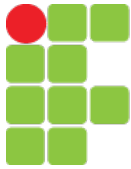
**CAPÍTULO I  
DOS TIPOS DE PÓS-GRADUAÇÃO**

Art. 1º Os tipos de pós-graduação na modalidade presencial concernentes a esta Resolução são:

I - Cursos de pós-graduação *stricto sensu*: compreendem os cursos de mestrado e doutorado;

II - Pós-doutorado: nas modalidades estágio pós-doutoral e estágio sênior.

**CAPÍTULO II  
DAS FORMAS DE AFASTAMENTO**



INSTITUTO FEDERAL  
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 2º O servidor efetivo do IFSC, no interesse da Administração, poderá afastar-se de suas atividades na instituição para realizar pós-graduação em instituições nacionais e estrangeiras, sendo assegurados os direitos e vantagens a que fizer jus em razão do respectivo cargo, desde que obedecidas as exigências contidas na presente resolução e na legislação vigente.

§ 1º É vedado o afastamento para cursar disciplinas isoladas;

§ 2º Os programas MINTER e DINTER também deverão respeitar as normas constantes nesta resolução;

§ 3º O afastamento para pós-graduação *stricto sensu* só poderá ser concedido para realização de cursos recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES, exceto no caso de pós-graduação realizada totalmente em instituição estrangeira.

Art. 3º O afastamento para pós-graduação poderá ser parcial ou integral, conforme as seguintes definições:

I- O afastamento parcial é aquele em que o servidor, com a respectiva remuneração, recebe liberação de até 50% da carga horária relativa ao seu regime de trabalho;

II- O afastamento integral é aquele em que o servidor, com a respectiva remuneração, recebe liberação total da carga horária de seu regime de trabalho para dedicação exclusiva à atividade de pós-graduação.

### **CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS PARA PÓS-GRADUAÇÃO**

Art. 4º Os prazos de afastamento para pós-graduação são fixados e compreendem:

I - até 24 meses para mestrado;

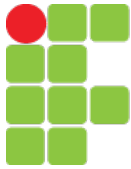
II - até 48 meses para doutorado;

III - até 12 meses para pós-doutorado.

§ 1º A concessão do afastamento ocorrerá por períodos de até 4 semestres letivos sequenciais do IFSC para mestrado, até 8 semestres letivos sequenciais do IFSC para doutorado e até 2 semestres letivos sequenciais do IFSC para pós-doutorado.

§ 2º Os prazos máximos constantes no *caput* deste artigo serão calculados pela soma de todos os períodos parciais e integrais que compuseram o afastamento do servidor.

§ 3º Os afastamentos integrais para pós-graduação de docente com professor substituto vinculado deverão iniciar, preferencialmente, no 1º dia de atividades pedagógicas e administrativas do câmpus de lotação do servidor.



INSTITUTO FEDERAL  
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 5º A concessão de professor substituto para suprir o afastamento integral docente está condicionada ao requerente ser classificado dentro do número de vagas previsto em edital específico da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROPPi).

§ 1º Para afastamentos parciais de docentes não haverá a concessão de professor substituto.

§ 2º Nos pedidos de continuidade onde o afastamento será vinculado a professor substituto pela primeira vez, a data de início do contratado não poderá ser anterior ao 1º dia de atividades pedagógicas e administrativas do câmpus de lotação do servidor.

Art. 6º Caso mais de um servidor de um mesmo setor solicite afastamento para pós-graduação para o mesmo período e a chefia entenda que só um poderá ser liberado, deverão ser considerados como critérios de desempate, sucessivamente:

- I - Ainda não ter realizado qualificação no nível solicitado;
- II - Estar com o curso em andamento e regularmente matriculado;
- III - Maior nota na avaliação de desempenho vigente;
- IV - Maior tempo de efetivo exercício no IFSC;
- V - Maior tempo de efetivo exercício no Câmpus
- VI - Maior tempo de efetivo exercício na rede federal de educação tecnológica;
- VII - Maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;
- VIII – Maior idade.

Art. 7º A mudança para outro programa de pós-graduação após iniciado o afastamento deverá ser solicitada prévia e expressamente por meio do processo vigente de afastamento para pós-graduação, que será encaminhado para manifestação da chefia imediata e da direção geral do câmpus e seguirá para parecer final da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP).

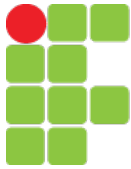
Parágrafo Único: Nos casos em que haja substituto, a mudança de programa deverá ser expressamente autorizada pela PROPPi, considerando a pontuação obtida no edital que concedeu o substituto.

Art. 8º O pagamento de auxílio-transporte e dos adicionais de insalubridade e periculosidade são cancelados a partir do início do afastamento integral para pós-graduação.

#### **CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO INICIAL**

Art. 9º O servidor poderá iniciar afastamento, nos termos desta Resolução, mediante os seguintes requisitos:

- I - Interesse da Administração;



INSTITUTO FEDERAL  
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

II - Relação entre a pós-graduação pretendida com o cargo e a área de atuação, baseado na Resolução 01/2016/CDP e Decreto 5824/2006;

III - Quando servidor técnico-administrativo: 3 anos de efetivo exercício no IFSC, se o pedido for para mestrado, e 4 anos de efetivo exercício no IFSC, se o pedido for para doutorado ou pós-doutorado;

IV - Não ocupar Cargo de Direção (CD), Função Gratificada (FG) ou Função de Coordenador de Curso (FCC) na data de início do afastamento pretendido;

V - Aprovação no processo de avaliação de desempenho vigente **para afastamentos integrais; (Alterado pela Resolução nº 09/2017/CDP)**

VI - Ter participado de edital específico do IFSC vigente (caso exista);

VII - Não possuir licenças ou outros afastamentos coincidentes com o período de afastamento para pós-graduação solicitado;

~~VIII - Não ter se afastado para o mesmo nível de pós-graduação;~~

**VIII - Não ter concluído o nível de pós-graduação (mestrado, doutorado ou pós-doutorado) para qual o afastamento é solicitado; (Alterado pela Resolução nº 09/2017/CDP)**

IX - Respeitar os interstícios de afastamento, descritos no artigo 31;

X - Não ter se afastado para licença capacitação, nos 2 anos anteriores à data de início do afastamento solicitado, se o pedido for para mestrado ou doutorado;

XI - Não ter se afastado para licença para tratar de assuntos particulares, nos 2 anos anteriores à data de início do afastamento solicitado, se o pedido for para mestrado ou doutorado, e nos 4 anos anteriores, se o pedido for para pós-doutorado;

XII - Ter apresentado o diploma do último afastamento usufruído, ou certificado quando se tratar de pós-doutorado;

XIII - Tempo trabalhado após o retorno do último afastamento para pós-graduação, quando existir, ser igual ou superior à duração do afastamento usufruído;

XIV - Não estar homologado em processo de remoção ou redistribuição.

Parágrafo único - A manifestação da chefia imediata e da direção geral do câmpus deve considerar a relevância da qualificação para o IFSC e que a concessão do afastamento para pós-graduação ao servidor não poderá interferir no pleno funcionamento institucional.

Art. 10 Na solicitação inicial de afastamento para pós-graduação deverão constar os seguintes documentos:

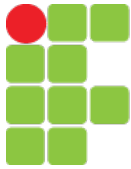
I - requerimento específico de afastamento para pós-graduação, disponível no SIGRH;

II - comprovante do resultado do edital específico do IFSC, caso exista;

III - comprovante de matrícula **atualizado**, para mestrado ou doutorado, ou carta de aceite da instituição, para pós-doutorado, onde conste a data de início e a **previsão de término** da pós-graduação; **(Alterado pela Resolução nº 09/2017/CDP)**

IV - para mestrado ou doutorado, documento que comprove a recomendação do curso pela CAPES, disponível no respectivo *site*, exceto no caso de pós-graduação realizada de forma total em instituição estrangeira;

V - no caso de cursos de pós-graduação a ser realizada de forma total em instituição estrangeira, comprovante da concessão de bolsa por agente fomentador



INSTITUTO FEDERAL  
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

nacional ou internacional; ou acordo de cooperação entre a instituição estrangeira e uma nacional; ~~ou certificado do curso já revalidado por instituição brasileira, se servidor técnico-administrativo, também poderá apresentar projeto, devidamente avaliado e aprovado pelo Diretor Geral do Câmpus, que comprove e justifique a relevância para o IFSC da pós-graduação pretendida;~~ (Alterado pela Resolução 15/2017/CDP)

VI - no caso de afastamento para pós-graduação a ser realizada totalmente no exterior, o requerimento de afastamento do país, disponível no SIGRH, e a documentação exigida para esse tipo de pedido;

VII - solicitação de dispensa ou exoneração de FG/CD/FCC (quando houver), que seguirá para emissão de portaria por meio do processo de afastamento para pós-graduação, apenas caso este seja aprovado, por meio de requerimento específico disponível no SIGRH;

~~VIII - comprovante da aprovação no processo de avaliação de desempenho vigente.~~ (Revogado pela Resolução 09/2017/CDP)

§ 1º Todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da respectiva tradução para o português **simples**, sendo validada pelo Gabinete da Reitoria, a pedido da DGP, quando necessário. (Alterado pela Resolução nº 15/2017/CDP)

§ 2º Quando a necessidade de afastamento do país não coincidir exatamente com o período de afastamento para pós-graduação, o servidor deverá, ~~apenas quando necessário~~ e respeitando os prazos de antecedência exigidos para estes pedidos, protocolar um processo específico de afastamento do país. Devem ser anexados ao processo de afastamento do país, além da portaria vigente de afastamento para pós-graduação, todos os documentos exigidos para aquele tipo de pedido. O período de afastamento para o exterior deve, obrigatoriamente, estar contido no período de afastamento para pós-graduação constante na portaria vigente, a ser analisado pela Assessoria de Assuntos Estratégicos e Internacionais. (Alterado pela Resolução 15/2017/CDP).

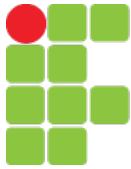
§ 3º É de responsabilidade do requerente apresentar à CGP, no momento de cadastro do processo, o requerimento e todos os demais documentos obrigatórios originais e digitalizados em arquivo único.

Art. 11 A solicitação deverá ser protocolada na CGP do câmpus de lotação ou exercício do servidor, com no mínimo 60 dias de antecedência a contar do início do afastamento pretendido.

Art. 12 Após protocolado, o processo de afastamento para pós-graduação seguirá o seguinte trâmite para análise:

I – instrução do processo e inclusão de comprovante da aprovação no processo de avaliação de desempenho vigente para afastamento integral pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas; (Incluído pela Resolução 15/2017/CDP)

~~I – Instrução do processo pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas;~~



INSTITUTO FEDERAL  
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

~~II — comprovante da aprovação no processo de avaliação de desempenho vigente para afastamento integral, respeitando os prazos de avaliação do estágio probatório conforme determinado no art. 11 da Resolução nº 17/2016/CDP (Alterado pela resolução nº 09 /2017); (Revogado pela resolução nº 15/2017/CDP)~~

III - Parecer da chefia imediata do requerente, onde conste informação referente a relação entre a pós-graduação pretendida e o cargo e área de atuação do servidor, no prazo de cinco dias corridos;

IV - Parecer final do Diretor Geral do Câmpus, no prazo de cinco dias corridos;

V - Análise técnica da Diretoria de Gestão de Pessoas;

VI - Emissão de portaria pela Reitoria, no caso de aprovação.

§ 1º Nos casos em que os afastamentos previstos nesta Resolução se derem com servidores lotados na Reitoria, os processos serão apreciados pela chefia imediata e pelo respectivo Pró-Reitor.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a autorização do afastamento inicial para pós-graduação, que ocorrerá a partir do período informado na portaria publicada.

§ 3º O requerente não poderá ausentar-se do país sem a devida publicação da portaria de afastamento do país no Diário Oficial da União.

§ 4º Quando a chefia imediata ou a direção geral do câmpus estiver ausente, o servidor que emitir o parecer em seu lugar deverá informar que está realizando como substituto oficial e citar o número e data da portaria de substituição.

## **CAPÍTULO V DA CONTINUIDADE DO AFASTAMENTO**

Art. 13 Nos casos em que o servidor estiver em afastamento por período inferior ao necessário para a conclusão da referida formação, poderá solicitar a continuidade do afastamento, respeitadas as condições e limites estabelecidos pelo artigo 4º.

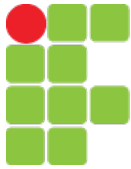
Art. 14 Considera-se continuidade do afastamento para pós-graduação, os casos em que o servidor afastar-se, parcial ou integralmente, de suas atividades para determinado nível de qualificação para o qual já tenha solicitado afastamento anteriormente, sem interrupção **intervalo** entre os períodos de concessão. (Alterado pela Resolução nº 15/2017/CDP).

Art. 15 O servidor poderá iniciar continuidade de afastamento para pós-graduação, nos termos desta Resolução, mediante os seguintes requisitos:

I - Interesse da Administração;

II - Não ter atingido o tempo máximo de afastamento para pós-graduação (Mestrado: 24 meses, Doutorado: 48 meses, Pós-Doutorado: 12 meses);

III - Aprovação no processo de avaliação de desempenho vigente **para afastamentos integrais;**(Alterado pela Resolução nº 09/2017/CDP)



INSTITUTO FEDERAL  
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

- IV - Ter participado de edital específico do IFSC vigente (caso exista);
- V - Não possuir licenças ou outros afastamentos coincidentes com o período de afastamento para pós-graduação solicitado;
- VI - Não estar homologado em processo de remoção ou redistribuição.

§1º As continuidades de afastamento para pós-graduação serão concedidas de acordo com análise e manifestação da chefia imediata do servidor e da direção geral do câmpus.

§ 2º A manifestação das chefias do servidor requerente deve ocorrer considerando que a concessão do afastamento para pós-graduação ao servidor não poderá interferir no pleno funcionamento institucional.

Art. 16 Na solicitação continuidade de afastamento para pós-graduação deverão constar os seguintes documentos:

I - requerimento específico de continuidade do afastamento para pós-graduação, disponível no SIGRH;

II - comprovante do resultado do edital específico do IFSC, caso exista;

III - comprovante de matrícula atualizado, onde conste a data de início “e previsão de término” da pós-graduação e a frequência regular (histórico escolar) para mestrado ou doutorado, ou carta de aceite da instituição, para pós-doutorado, ~~documento emitido pela instituição ofertante que comprova~~ comprovando a manutenção do vínculo e explicita a data de término das atividades; (Alterado pela Resolução nº 09/2017/CDP)

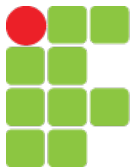
IV - portaria de concessão do afastamento inicial e todas as portarias de continuidade, caso existam;

V - relatório periódico, com no máximo 2 páginas, referente ao período vigente de afastamento, cuja ciência a chefia imediata informará no momento em que emitir seu despacho no processo;

VI - no caso de continuidade de afastamento para pós-graduação a ser realizada totalmente no exterior, o requerimento de afastamento do país, disponível no SIGRH, e a documentação exigida para esse tipo de pedido.

§ 1º Todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da respectiva tradução simples para o português, sendo validada pelo Gabinete da Reitoria, a pedido da DGP, quando necessário. (Alterado pela Resolução nº 15/2017/CDP).

§ 2º Quando a necessidade de afastamento do país não coincidir exatamente com o período de afastamento para pós-graduação, o servidor deverá, ~~apenas quando necessário~~ e respeitando os prazos de antecedência exigidos para estes pedidos, protocolar um processo específico de afastamento do país. Devem ser anexados ao processo de afastamento do país, além da portaria vigente de afastamento para pós-graduação, todos os documentos exigidos para aquele tipo de pedido. O período de afastamento para o exterior deve, obrigatoriamente, estar contido no período de afastamento para pós-graduação constante na portaria vigente, a ser analisado pela Assessoria de Assuntos Estratégicos e Internacionais. (Alterado pela Resolução nº15/2017/CDP).



INSTITUTO FEDERAL  
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

§ 3º É de responsabilidade do requerente apresentar à CGP, no momento de cadastro do processo, o requerimento e todos os demais documentos obrigatórios originais e digitalizados em arquivo único.

Art. 17 A solicitação deverá ser protocolada na CGP do câmpus de lotação ou exercício do servidor, com no mínimo 60 dias de antecedência ao término da portaria vigente.

Art. 18 Após protocolado, o processo de continuidade de afastamento para pós-graduação seguirá o mesmo trâmite para análise estabelecido no artigo 12 desta Resolução.

## CAPÍTULO VI DAS INTERRUPTÕES

Art. 19 São considerados tipos de interrupção de afastamento para pós-graduação:

I - Suspensão: a interrupção provisória do afastamento, durante a vigência da portaria;

II - Antecipação de término: interrupção definitiva do afastamento em razão da conclusão da pós-graduação ou de optar por retornar ao trabalho e o conciliar com as atividades de pós-graduação;

III - Cancelamento: interrupção definitiva do afastamento em razão da não conclusão da pós-graduação, por quebra do vínculo como aluno (desistência, desligamento do programa, cancelamento da matrícula pelo programa, entre outros).

Art. 20 A solicitação de interrupção deve ser feita por meio de requerimento específico disponível no SIGRH e documentação comprobatória da necessidade expressa, que serão inseridos pela CGP no processo vigente de afastamento para pós-graduação, encaminhado para manifestação da chefia imediata e direção geral do câmpus e, em seguida, para parecer final da DGP, que providenciará o encaminhamento para publicação de portaria, caso seja aprovado.

Art. 21 É permitida a suspensão do período vigente de afastamento para pós-graduação em razão de licença à gestante ou de licença para tratamento da própria saúde, mediante solicitação do servidor, devidamente comprovada por meio de certidão de nascimento do filho, portaria de prorrogação da licença à gestante ou laudo médico do SIASS, conforme cada caso.

Art. 22 A antecipação de término de afastamento deverá ser solicitada com a antecedência mínima de 30 dias à data pretendida para retorno às atividades.

**Parágrafo único – Este prazo será dispensado quando a antecipação for para participação em editais de remoção. (Alterado pela Resolução nº 09/2017/CDP)**

Art. 23 O cancelamento do afastamento poderá ser solicitado pelo servidor ou pela chefia imediata e direção geral do câmpus, mediante fundamentação e comprovação dos fatos.





Art. 24 Quando houver vinculação de professor substituto, a CGP deverá comunicar ao Departamento de Seleção de Pessoas que houve a interrupção do afastamento para pós-graduação.

## **CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 25 O servidor afastado parcial ou integralmente para pós-graduação não poderá ser bolsista de programas de fomento interno ou externo ao IFSC e não poderá participar de projetos de pesquisa ou extensão que resultem em remuneração, exceto nos casos de bolsas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado vinculadas ao seu programa de pós-graduação ou ao projeto desenvolvido.

Art. 26 O servidor, durante o tempo em que estiver afastado para pós-graduação, não poderá alterar o seu regime de trabalho.

Art. 27 Durante cada período de vigência do afastamento não será autorizada a alteração da modalidade entre parcial e integral, quando houver professor substituto vinculado.

Art. 28 Quanto às férias dos servidores para os quais foi concedido afastamento para pós-graduação:

- I - Deverão ser agendadas normalmente;
- II - Não poderão coincidir com os períodos de afastamento parcial;

§ 1º As férias de servidores afastados seguirão as mesmas regras e mesmos períodos de marcação que os demais servidores.

§ 2º O tempo de afastamento integral, mesmo que coincidente com férias, não será computado para fins de aposentadoria especial.

Art. 29 Finalizado o período total do afastamento o servidor deverá:

I - permanecer no exercício das atividades relativas ao seu cargo, após o retorno, por um período igual ao do afastamento concedido;

II - apresentar, no prazo máximo de 90 dias após seu retorno às atividades, o diploma (mestrado ou doutorado) ou certificado (pós-doutorado) do curso para qual o afastamento foi concedido, original e digitalizado frente e verso em arquivo único, à CGP de seu câmpus, que irá inseri-lo processo vigente de afastamento para pós-graduação.

Parágrafo único - Quando o afastamento for encerrado antes da conclusão da pós-graduação ou o diploma (mestrado ou doutorado) ou certificado (pós-doutorado) não estiver pronto, o servidor deverá apresentar à CGP, no prazo máximo de 90 dias após seu retorno às atividades, declaração da instituição ofertante que indique expressamente a data prevista para conclusão do curso ou para a expedição do diploma, conforme o caso,



não ficando desobrigado a apresentar, no prazo máximo de 1 ano, o citado documento final.

Art. 30 O servidor que esteve afastado para pós-graduação somente poderá usufruir de licença capacitação para elaboração de trabalho final de curso de especialização, dissertação de mestrado ou tese de doutorado após permanecer no exercício de suas funções por um período igual ao do afastamento concedido;

Art. 31 O interstício entre dois afastamentos para pós-graduação consecutivos será igual a:

- I - duração total do último afastamento concedido; e
- II - 2 anos, quando o novo pedido for para mestrado ou doutorado; e
- III - 4 anos, quando o novo pedido for para pós-doutorado.

Parágrafo único - ~~Novo afastamento para pós-graduação somente será concedido para diferente nível (mestrado, doutorado ou pós-doutorado).~~ Não será concedido afastamento para o nível de pós-graduação (mestrado, doutorado ou pós-doutorado) já concluído pelo servidor. (Alterado pela Resolução nº 09/2017/CDP)

Art. 32 Nos casos de cancelamento do afastamento ou de não apresentação do diploma (mestrado ou doutorado) ou certificado (pós-doutorado) que justificou seu afastamento:

I - o servidor deverá ressarcir o IFSC, na forma estabelecida no artigo 47 da Lei nº 8.112/90, do gasto referente ao período do afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Magnífico Reitor do IFSC;

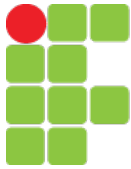
II - quando houver vinculação de professor substituto, a quantia gerada pelas verbas indenizatórias do substituto a ser desligado do IFSC também deverá ser ressarcida ao IFSC.

§ 1º Caso o servidor seja demitido do cargo exercido no IFSC, na forma do artigo 127 combinado com o artigo 132 da Lei nº 8.112/90, ou venha a solicitar vacância, exoneração, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria ou redistribuição, antes de cumprido o período de permanência previsto no art. 30 desta resolução, deverá, primeiramente, ressarcir o IFSC, na forma estabelecida no artigo 47 da Lei nº 8.112/90, do gasto referente ao período do afastamento.

§ 2º Nos casos de aposentadoria por invalidez, o servidor fica desobrigado a ressarcir o IFSC.

Art. 33 O servidor com pendência de entrega de diploma (mestrado ou doutorado) ou de certificado (pós-doutorado) referente a pós-graduação para a qual obteve afastamento ficará impedido de:

- I - usufruir de novo afastamento para pós-graduação;
- II - ser aposentado;
- III - ser cedido ou redistribuído;
- IV - ser removido



INSTITUTO FEDERAL  
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

V - usufruir de licença para capacitação ou licença para tratar de interesses particulares;

VI - ser designado para ocupar FG ou FCC ou nomeado para ocupar CD.

§ 1º O impedimento previsto no *caput* cessará com a entrega do documento pendente ou a inclusão na folha de pagamento da devolução da remuneração e benefícios relativos ao período em que o servidor esteve afastado.

§ 2º Os impedimentos constantes nos incisos IV, V e VI somente serão aplicados após decorrido os prazos previstos no parágrafo II do artigo 29, sendo os demais de aplicação imediata.

Art. 34 Todos os ressarcimentos referentes ao tempo de afastamento para pós-graduação usufruído mencionados neste capítulo VII serão realizados de acordo com a modalidade dos períodos de afastamento para pós-graduação concedidos ao servidor, integral e/ou parcial.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35 De acordo com o Acórdão nº 2064/2016 TCU – 1ª Câmara de 22/03/2016, o tempo de serviço referente a afastamento integral para pós-graduação ou licença para capacitação não é computado para fins de aposentadoria especial.

Art. 36 Servidores em afastamento para pós-graduação deverão solicitar o retorno às atividades do IFSC para poder protocolar o pedido de incentivo à qualificação ou retribuição por titulação.

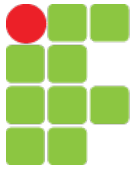
Art. 37 Para fins de recebimento de retribuição por titulação ou incentivo à qualificação, deverá haver, sob responsabilidade do servidor, o reconhecimento do diploma de mestrado ou doutorado por instituição educacional brasileira ofertante de curso equivalente devidamente recomendado pela CAPES.

Art. 38 Os casos omissos serão analisados pelo Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas do IFSC.

Art. 39 Servidores de outros órgãos que estejam em exercício no IFSC não serão regidos por esta resolução, devendo buscar junto ao seu órgão de origem os trâmites para solicitação de afastamento para pós-graduação e para a respectiva autorização.

Art. 40 Esta Resolução aplica-se apenas para afastamentos para pós-graduação protocolados a partir dessa data, permanecendo regidos pela Resolução nº 19/2012/CDP todos aqueles que estão em andamento.

Art. 41 Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.



INSTITUTO FEDERAL  
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Publique-se e  
Cumpra-se.

---

**NAUANA GAIVOTA SILVEIRA**  
Presidente, em exercício